TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 570/2026

3.410ª Sessão Ordinária – 10.06.2026

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 90031/2026

Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Serviços de vigilância, segurança patrimonial desarmada com ronda e vigilância eletrônica, gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as dependências da sede do SAMU, central de operações e bases operacionais do SAMU 192.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. GERENCIAMENTO REMOTO DE IMAGENS. 1. A Origem promoveu ajustes redacionais e apresentou detalhamento da composição de custos do objeto, evidenciando a predominância da mão de obra, estimada em aproximadamente 93% do valor global, o que justifica a adoção da repactuação como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. L 14.133/2021. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-13/2026

Processo TC/000570/2026

(3.410ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** - Submeto à elevada apreciação do Plenário, PROPOSTA DE RETOMADA da Licitação já enunciada, suspensa por Despacho proferido em 26 de janeiro p.p., referendado no dia 27 do mesmo mês, na Sessão Ordinária 3.395, nos autos da Representação proposta por Partner Security Serviços de Segurança Ltda., em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SMS**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as dependências da sede do SAMU, central de operações e bases operacionais do SAMU 192. **II** - Alegou a Representante que o Edital apresentava cláusulas contraditórias e restritivas que afetariam a competitividade. Apontou contradição sobre reajuste e repactuação, pois o Edital previa apenas reajuste por índice (IPC-FIPE), sem esclarecer adequadamente a repactuação, o que entendeu obrigatório para contratos com predominância de mão de obra, enquanto a minuta contratual previa análise de pedidos de repactuação. Asseverou que a incompatibilidade das cláusulas poderia gerar insegurança jurídica e aumentar preços. Argumentou, ainda, a presença de exigências indevidas para serviço desarmado, na medida em que o Edital exigiria Certificado de registro de armas, autorização para aquisição de PCE (Produto Controlado pelo Exército) e esses requisitos não fariam sentido porque o objeto é vigilância desarmada, restringindo indevidamente a participação. Indicou, também, a indevida

exigência do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) da Polícia Federal, pois não se considerou que a própria PF suspendeu temporariamente sua emissão. Alegou, portanto, que a ausência do documento não poderia gerar inabilitação, devendo o Edital esclarecer esse ponto para não afastar licitantes. Requereu, por fim, a suspensão imediata da licitação para adequação do Edital e que fosse determinada a correção do item 15.3 para prever a repactuação e a exclusão das alíneas "j" e "l" do subitem 11.5.4 (exigências de armas/PCE) e a complementação da alínea "i" sobre o CRPJ, condicionando sua exigência à retomada da emissão pela PF. **III** - Em consulta ao processo SEI foi possível identificar a divulgação de Comunicado pela Pasta que teria sanado, ao menos parcialmente, as irregularidades apontadas na Representação. À vista dessa providência submeti-a à análise dos Órgãos Técnicos que concluíram no sentido da solução parcial dos pontos impugnados pela Representante. No entanto, observaram que tais correções impactam diretamente na formulação das propostas e não teria havido a republicação do Edital e/ou o adiamento da sessão. Apontaram, ainda que a Pasta teria que esclarecer os critérios e os procedimentos para as revisões financeiras em caso de prorrogação contratual, uma vez que o contrato possui objetos de diferentes naturezas jurídicas e o Edital e seus anexos preveem critérios de reajuste e repactuação sem qualquer detalhamento acerca de suas aplicações. **IV** - Assim, antes mesmo da oitiva da Pasta, considerando especialmente a designação da abertura do procedimento para a data subsequente ao da interposição da Representação, entendi que a situação demandava atuação deste Tribunal, para deferir a cautelar suspensão do Certame. Desta forma, vi-me na contingência de determinar, naquele momento, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no Poder Geral de Cautela, a suspensão da abertura do Certame objetivando os esclarecimentos necessários e o atendimento do prazo exigido por lei, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, o que foi Referendado pelo Pleno, como mencionado, em 27 de janeiro p.p..

IV - Seguiu-se a partir de então, larga instrução. A Pasta foi oficiada, apresentou manifestação prévia, que analisada pela SCE ensejou a manutenção dos apontamentos em sede de Relatório Conclusivo, quando então, em nova oportunidade, a Secretaria trouxe aos autos o Edital reformulado. **V** - Submeti-o, desta forma, à análise do Órgão Técnico que concluiu que o apontamento remanescente foi sanado, uma vez que a Pasta promoveu ajustes redacionais e apresentou detalhamento da composição de custos do objeto, evidenciando a predominância da mão de obra, estimada em aproximadamente 93% do valor global, o que justifica a adoção da repactuação como mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. **VII** - Desta feita, face aos elementos presentes nos autos, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente com fulcro na manifestação Secretaria de Controle Externo-SCE, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SMS pode ser retomado, providência que submeto a Vossa Excelências. **VIII** - Dê-se ciência e intime-se por Ofício à Pasta para conhecimento da Decisão e, desde já, determino que a Secretaria de Controle Externo – SCE acompanhe a implementação das modificações na nova publicação, nos termos do que se propôs a efetivar."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

10 – junho – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 10/06/2026 11:54:49 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 570/2026

3.395ª Sessão Ordinária – 04.02.2026

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 90031/2026

Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Serviços de vigilância, segurança patrimonial desarmada com ronda e vigilância eletrônica, gerenciamento remoto de imagens de CFTV, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as dependências da sede do SAMU, central de operações e bases operacionais do SAMU 192.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. GERENCIAMENTO REMOTO DE IMAGENS. CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. SERVIÇO DESARMADO. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRAZO LEGAL. 1. A existência de cláusulas contraditórias entre o edital e a minuta contratual, especialmente quanto à revisão financeira, compromete a adequada formulação das propostas e impõe a correção prévia do instrumento convocatório. 2. É indevida a exigência de requisitos relacionados a armamento e a produtos controlados pelo Exército quando o objeto da contratação consiste em serviços de vigilância desarmada, por configurar restrição injustificada à ampla competição. 3. Correções promovidas no edital que impactem diretamente a formulação das propostas demandam a republicação do instrumento convocatório e a observância dos prazos legais. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-1/2026

Processo TC/000570/2026

(3.395ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: **"I** – Submeto à elevada apreciação do Plenário, Despacho por mim prolatado em 26.01 p.p., devidamente publicado no DOC de 27.01 p.p., nos autos da Representação proposta por Partner Security Serviços de Segurança Ltda., em face do **Edital de Pregão Eletrônico 90031/2026/SMS**, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada com ronda e vigilância eletrônica, bem como gerenciamento remoto de imagens, instalação, disponibilização e operação de equipamentos e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para as dependências da sede do SAMU, central de operações e bases operacionais do SAMU 192. **II** – Alegou a Representante que o Edital apresenta cláusulas contraditórias e restritivas que afetam a competitividade. Aponta contradição sobre reajuste e repactuação, pois o Edital prevê apenas reajuste por índice (IPC-FIPE), sem esclarecer adequadamente a repactuação, o que entende obrigatório para contratos com predominância de mão de obra, enquanto a minuta contratual prevê análise de pedidos de repactuação. Assevera que a incompatibilidade das cláusulas pode gerar insegurança jurídica e aumentar preços. Assevera, ainda, a presença de exigências indevidas para serviço desarmado, na medida em que o Edital exige Certificado de registro de armas, autorização para aquisição de PCE (Produto Controlado pelo Exército) e esses requisitos não fariam sentido porque o objeto é vigilância desarmada, restringindo indevidamente a

participação. Indica, também, a indevida exigência do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica (CRPJ) da Polícia Federal, pois não se considera que a própria PF suspendeu temporariamente sua emissão. Alega, portanto, que a ausência do documento não poderia gerar inabilitação, devendo o Edital esclarecer esse ponto para não afastar licitantes. Requereu, por fim, a suspensão imediata da licitação para adequação do Edital e que seja determinada a correção do item 15.3 para prever a repactuação e a exclusão das alíneas "j" e "l" do subitem 11.5.4 (exigências de armas/PCE) e a complementação da alínea "i" sobre o CRPJ, condicionando sua exigência à retomada da emissão pela PF. **III** – Em consulta ao processo SEI foi possível identificar a divulgação de Comunicado pela Pasta que teria sanado, ao menos parcialmente, as irregularidades apontadas na Representação. À vista dessa providência submeti-a à análise dos Órgãos Técnicos que concluíram no sentido da solução parcial dos pontos impugnados pela Representante. No entanto, observaram que tais correções impactam diretamente na formulação das propostas e não teria havido a republicação do Edital e/ou o adiamento da sessão, bem como esclarecimentos quanto aos critérios e os procedimentos para as revisões financeiras em caso de prorrogação contratual, uma vez que o contrato possui objetos de diferentes naturezas jurídicas e o Edital e seus anexos preveem critérios de reajuste e repactuação sem qualquer detalhamento acerca de suas aplicações. **IV –** Assim, antes mesmo da oitiva da Pasta, considerando especialmente a designação da abertura do procedimento para a data de amanhã, a situação demanda atuação deste Tribunal, o que importa na consequente e cautelar suspensão do Certame. **IV** – Diante do exposto, vi-me na contingência de DETERMINAR, naquele momento, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no Poder Geral de Cautela, a suspensão da abertura do Certame objetivando os esclarecimentos necessários e o atendimento do prazo exigido por lei, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e eventuais interessados em contratar com a Administração, medida essa que submeto a Referendo nesta oportunidade."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

04 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 04/02/2026 14:22:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo